



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 735.205 - SP (2022/0105276-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
IMPETRANTE : CLEBER STEVENS GERAGE
ADVOGADO : CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E G (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA NÃO PAGAMENTO. SITUAÇÃO FINANCEIRA. DEVEDOR. ALTERAÇÃO. VIA INADEQUADA. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. CUMPRIMENTO DA PRISÃO. REGIME NÃO CABIMENTO.

1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio. Ausência dos requisitos para concessão da ordem de ofício.
2. Hipótese em que não consta dos autos elemento algum apto a demonstrar a precariedade de saúde do paciente ou a gravidade excepcional em seu quadro de saúde.
3. O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos. Precedentes.
4. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília/DF, 07 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 735.205 - SP (2022/0105276-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Cléber Stevens Gerage em favor de E.G., em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve ordem de prisão expedida pelo Juiz singular em ação de execução de alimentos, por meio de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - ALIMENTOS. Decisão que indeferiu o pedido de conversão da prisão civil para a modalidade domiciliar, mantendo o decreto prisional em desfavor do executado. Alegação de impossibilidade do cumprimento da obrigação alimentar em razão do enfrentamento de dificuldades financeiras. Alegação que não é causa extintiva da obrigação, tampouco afeta a higidez do título executivo, que permanece líquido, certo e exigível. Ausência de alteração da obrigação alimentar, em eventual sede revisional. Inadimplemento verificado. Cabimento de prisão civil. Considerando o arrefecimento da pandemia, com alto índice de vacinação da população adulta, a despeito da nova variante Ômicron, que, conforme noticiado, ocasiona sintomas mais leves, verifica-se a possibilidade, in casu, de imediato cumprimento em regime fechado. Recomendação 122/2021 do CNJ. Manutenção do decreto prisional - DENEGADA A ORGEM.

Alega o impetrante, em suma, a ilegalidade da prisão, “pois sofre com diversos problemas de saúde, os quais serão agravados com sua segregação. Há ainda histórico de tentativa de suicídio na própria prisão onde o paciente está preso, eis sofrer o mesmo com doença grave de natureza psiquiátrica, com surtos psicóticos que exigem tratamento médico e hospitalar permanente, o que não ocorre no sistema prisional.”

Acrescenta que “o débito alimentar cobrado não está incluído no trimestre anterior ao ajuizamento da ação, sendo exigido o pagamento do valor total de alimentos, o que não deve prosperar”.

Mediante a decisão de fls. 1.038.1041, indeferi o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.049-1.053, pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela ausência dos requisitos para a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 735.205 - SP (2022/0105276-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
IMPETRANTE : CLEBER STEVENS GERAGE
ADVOGADO : CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E G (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA NÃO PAGAMENTO. SITUAÇÃO FINANCEIRA. DEVEDOR. ALTERAÇÃO. VIA INADEQUADA. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. CUMPRIMENTO DA PRISÃO. REGIME NÃO CABIMENTO.

1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio. Ausência dos requisitos para concessão da ordem de ofício.
2. Hipótese em que não consta dos autos elemento algum apto a demonstrar a precariedade de saúde do paciente ou a gravidade excepcional em seu quadro de saúde.
3. O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos. Precedentes.
4. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.
5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que o *habeas corpus* não é o instrumento adequado para combater decisão sujeita a recurso, seja ordinário ou extraordinário, isto é, não é da competência desta Corte conhecer de *habeas corpus* substitutivo do competente meio de impugnação, nos moldes do estabelecido pelo artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, conforme consolidada jurisprudência deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 105, I, "c", da Constituição Federal (cf., entre muitas outros, HC 518.627/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 8/11/2019 e HC 469.675/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018).

Observo que essa regra pode ser afastada na hipótese em que caracterizado o constrangimento ilegal decorrente da ordem de prisão, requisito que reputo não configurado, no caso presente.

Com efeito, conforme demonstrado na decisão por meio da qual indeferido o pedido de liminar, não há comprovação “da impossibilidade de receber eventual tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra”, sendo certo, de outra parte, que, no caso presente, não se aplica a orientação adotada pela Quarta Turma do STJ, por ocasião do julgamento do RHC 136.143/SP, de minha Relatoria, no sentido de que, mesmo após o termo final do prazo previsto no artigo 15 da Lei 14.010.2020, admite-se, excepcionalmente, a suspensão temporária do cumprimento da prisão civil dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado, em consonância com a Recomendação nº 62/2020, do CNJ.

Isso porque, conforme enfatizado na decisão de fl. 1038-1041, por meio da qual indeferi o pedido de liminar, não consta dos autos elemento algum apto a demonstrar a precariedade de saúde do paciente ou a gravidade excepcional em seu quadro de saúde, sendo certo que todos os exames e laudos apresentados (fls. 107-113 do HC 729.963/SP, em apenso), a par de terem sido produzidos de maneira unilateral, somente foram elaborados após o decreto de prisão (1º.7.2020 - fls. 77-78, HC 729.963/SP), circunstância que revela a finalidade de induzir à conclusão da impossibilidade do cumprimento da prisão civil em regime fechado.

Ademais, conforme também registrado na referida decisão, no HC 729.963/SP, conexo ao presente feito, foi juntado o Boletim de Ocorrência em que consignada a alegada tentativa de suicídio, no qual consta que não somente que o paciente foi prontamente encaminhado e atendido na Santa Casa de Piracaia, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também que a autolesão produziu “escoriação de natureza leve” e que, diante da “superficialidade da lesão”, o paciente não necessitou de cuidados específicos (fls. 1031 e-STJ daqueles autos):

“Histórico:

INFORMO QUE NO DIA CORRENTE, POR VOLTA DAS 11:00 HORAS, O POLICIAL CIVIL QUE AQUI SUBSCREVE ESTAVA DE PLANTAO NESTA UNIDADE PRISIONAL QUANDO FOI ALERTADO PELOS DETENTOS LUAN ANTONIO GOMES MARTINEZ E DOUGLAS CAMARGO MACIEL QUE UM OUTRO DETENTO, IDENTIFICADO COMO EDGAR GUSHKEN, HAVIA SE AUTO LESIONADO, ESPECIFICAMENTE NO PULSO ESQUERDO, UTILIZANDO-SE DE UMA LAMINA DE UM APARELHO DE BARBEAR, PRODUZINDO UMA ESCORIAÇÃO DE NATUREZA LEVE.

DIANTE DOS FATOS O DETENTO FOI CONDUZIDO A SANTA CASA DE PIRACAIA, SENDO ATENDIDO PELO DR. NEY SÉRGIO GONÇALVES, CRM: 29.475, QUE EM FACE DA SUPERFICIALIDADE DA LESÃO NÃO NECESSITOU DE CUIDADOS ESPECIFICOS.

DIANTE DOS FATOS A AUTORIDADE POLICIAL, DRA. NAGYA CASSIA ANDRADE, FOI COMUNICADA SOBRE OS FATOS, QUANDO DETERMINOU O REGISTRO DA PRESENTE OCORRÊNCIA E APREENSÃO DO OBJETO SUPRA MENCIONADO. NADA MAIS.”

Acrescento que o *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e a eventual capacidade laboral da exequente, conforme antigo e consolidado entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal. Nesse sentido: HC 93.346/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ 24.3.2008; HC 114.936/MG, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJ 21.8.2009; RHC 16.766/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18.11.2004; HC 100.558/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias - Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região - DJ 9.3.2009).

Observe, ainda, que a recalcitrância no cumprimento da obrigação alimentar encontra-se claramente demonstrada pelos elementos constantes desses autos e do referido HC 729.963/SP, que revelam não ter o paciente adimplido parcela alguma dos alimentos ou sequer ter alegado, perante as instâncias de origem, ou no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente *habeas corpus*, a sua incapacidade de adimplir as prestações no momento em que foram vencendo.

Anoto, de outra parte, que, a despeito de o paciente ter ajuizado ação revisional (fls. 31-55, do HC 729.963/SP, em apenso), o certo é que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro de Atibaia/SP, conforme ressaltado na decisão por meio da qual neguei seguimento ao referido writ, assim redigida, no ponto:

Acrescento que, diante da inércia do paciente e decretada a sua prisão civil, limita-se o impetrante a alegar a impossibilidade de pagamento dos alimentos no patamar do fixado, sob o argumento da queda dos seus rendimentos em razão da pandemia da Covid-19.

Ocorre que as instâncias de origem, ao examinarem o pedido de liminar na ação revisional, somente ajuizada pelo paciente em 21.9.2020 (fls. 31-55), após proferida a ordem de prisão, indeferiram a pretensão em razão da ausência de prova pré-constituída da alegação, conforme consta expressamente da decisão proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP. em 20.10.2020 (fl. 98):

Como se sabe, a antecipação da tutela sem oitiva da parte contrária é medida excepcional.

No caso dos autos, tendo em vista a complexidade da relação envolvendo os litigantes, a questão controvertida demanda dilação probatória para se verificar a real dimensão do ocorrido, o que é inexistente nesta fase inicial e torna imperiosa a instalação do contraditório.

Ademais, inexistente prova inequívoca das alegações trazidas não sendo possível verificar a verossimilhança do alegado, estão ausentes, na espécie, os requisitos legais para a sua concessão, pelo que INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

E na seguinte passagem do voto condutor do acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP, no agravo de instrumento contra a decisão acima transcrita, no julgamento concluído no dia 10.12.2020 (fls.253-254):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, apesar das razões apresentadas, é inconsistente o reclamo, de fato, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela na forma requerida pelo autor, pois as suas afirmações demandam um juízo de valor mais aprofundado, possível, apenas, após o contraditório e da dilação probatória, em sede de cognição exauriente, motivo pelo qual se torna irrepreensível a decisão proferida.

Em especial a ausência de probabilidade do direito do autor, posto que a redução dos alimentos liminar em ação revisional é admitida apenas em hipóteses excepcionais: “ Via de consequência, essa alteração de situação jurídica e consolidada, antes de nova sentença final, somente se justifica diante de prova inequívoca de fatos objetivos, graves e excepcionais, que alterem o panorama existente no momento da decisão que se pretende rever. É por isso que, em ação revisional de alimentos, somente se concede redução liminar “em circunstâncias excepcionais, quando comprovado, de pronto, que os alimentos antes fixados se colocaram em desacordo com a fortuna das partes ” (RJTJERGS 167/275)”.

Conforme decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI, “ A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02. As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02 .” (REsp 1027930/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009).

É certo, ademais, que os alimentos devem obedecer ao binômio necessidade/possibilidade, considerando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade e razoabilidade, à luz do art. 1694, §1º, do Código Civil. Ainda, em cognição sumária, a análise deve ser feita com cautela e moderação, ante a precariedade, nesta fase, de elementos informadores da situação econômico/financeira das partes. Nesse sentido, ressalte-se que nada impede que Juízo a quo, possa reapreciar o pedido revisional, em momento oportuno, após a formação do contraditório com a apresentação da defesa da parte agravada.

Desse modo, ausente prova de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, aliada à possibilidade de dano de difícil reparação à agravada, não se vislumbra a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, isso porque as provas colacionadas aos autos não são hábeis a, de forma imediata e inaudita altera parte, ensejar a revisão liminar da pensão alimentícia na forma pretendida.

(...) Não há qualquer elemento nos autos, revelador das despesas e necessidades dos alimentandos.

A ausência de conhecimento do binômio da obrigação alimentar não recomenda imediata e drástica desoneração ou redução da pensão, sob pena de, em risco inverso, prejudicar o sustento dos infantes que contam com os valores da pensão para seus sustentos e para prover as despesas pessoais.

E mais: o fato de o agravante estar desempregado não é suficiente para afirmar tenha havido alteração de fortuna a impossibilitar o pagamento da pensão no valor devido à agravada. No mais, a ausência de registro em carteira, aliás, não demonstra desemprego efetivo ou falta de ganhos, como se sabe.

Ressalto, dessa forma, que habeas corpus não é a via adequada para o exame de justificativas para o não pagamento dos valores exigidos do paciente nem da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos, conforme entendimento uniforme de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal. Nesse sentido: HC 93.346/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ 24.3.2008; HC 114.936/MG, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 21.8.2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação ao argumento de perda da natureza alimentar/urgente dos alimentos executados, na hipótese em que a exigência abrange a totalidade da dívida prolongada no tempo e alcança valores elevados, ressalto que esse entendimento acabaria por incentivar o devedor recalcitrante, que reiteradamente descumpra seu mister de prestar alimentos a quem necessita, subvertendo a própria finalidade do enunciado sumular nº 309, desta Corte, o qual estabelece que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução **e as que se vencerem no curso do processo.**”

Ademais, condicionar o rito da prisão civil apenas às últimas 3 (três) prestações implicaria a criação de alimentos de segunda categoria, sem a força executiva conferida por lei, de modo que o alimentando seria obrigado a requerer a execução sob o procedimento especial a cada trimestre e, ainda assim, correndo o risco de nunca ver satisfeita a obrigação das parcelas antigas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.

2. Legalidade a decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 733 do CPC/1973, regra reproduzida no art. 528, § 1º do CPC/2015, ainda que a dívida alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo.

3. O pagamento parcial da dívida não afasta o rito da prisão civil.

4. Ordem de habeas corpus denegada. Agravo interno prejudicado. (HC 420.907/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 22.8.2018)

Diante disso, ao contrário do que pretende fazer crer o impetrante, os elementos dos autos revelam ser manifesta a recalcitrância ao pagamento, por parte do paciente, da obrigação alimentar a seus filhos menores, sendo certo, de outra parte, que a prisão do devedor foi decretada em razão de dívida oriunda das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e da demais que foram vencendo no curso do processo, em consonância, pois, com o enunciado da Súmula 309/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 1.038-1.041 e denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0105276-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 735.205 / SP

Números Origem: 00003435020208260695 00060308520228260000 10008425120198260695
10067453420208260048 20200001007824 20220000146902 20220000267204
20346532820228260000 22735649620208260000 3435020208260695
60308520228260000

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEBER STEVENS GERAGE
ADVOGADO : CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E G (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.